

LEI Nº 374,

DE 03 DE MAIO DE 2000.

"Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público do Município."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA,

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

●Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Servidor do Magistério Público do Município e regulamenta suas atividades específicas, estabelecendo normas sobre seus direitos, vantagens e deveres.

●Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se:

I – Servidor Público do Magistério – a pessoa legalmente investida em cargo público com atribuições específicas das funções do Magistério;

II – Cargo Público – o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

§ 1º. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 2º. Entendem-se por funções de magistério, além das de docência, as de coordenação, direção, pesquisa, planejamento, supervisão, orientação e inspeção, quando exercidas em unidades escolares e Estudo Dirigido nas Creches, nas unidades técnicas da Secretaria Municipal de Educação.

●Art. 3º. A Administração Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação, deve assegurar ao servidor do Magistério:

I - aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;

II - piso salarial profissional;

III - promoção funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;

IV - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;

V - igualdade de tratamento para efeitos didáticos e técnicos entre o Professor e o Profissional de Educação;

VI - liberdade na organização da comunidade escolar com valorização do magistério participativo;

VII - condições adequadas de trabalho;

VIII - outros direitos e vantagens compatíveis com a profissão.

●Art. 4º. A remuneração dos ocupantes de cargos do Magistério será fixada em função de maior qualificação alcançada em cursos ou estágios de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização, independentemente do grau de ensino em que atuem.

●Art. 5º. As funções de Magistério são de lotação privativa da Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. É vedado ao professor o exercício de atribuições diversas das inerentes a seu cargo, ressalvando-se apenas para o desempenho de funções transitórias de natureza especial.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação analisará e autorizará as exceções a esta regra.

§ 3º. O Servidor do Magistério que, excepcionalmente, for autorizado a exercer tarefas de caráter técnico fora da Secretaria Municipal de Educação, terá interrompida enquanto durar o exercício, a progressão funcional, salvo os casos previstos em Lei.

§ 4º. O servidor a que se refere o parágrafo anterior ficará sujeito à jornada de trabalho do órgão onde for prestar serviços, com vencimento correspondente a vinte horas-aulas ou a 40 horas-aulas semanais, conforme dispuser o Regulamento do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º. Em se tratando de cargo em comissão, o servidor poderá optar pelo vencimento daquele cargo.

CAPÍTULO II **DO PROVIMENTO**

●Art. 6º. Os cargos vagos no Quadro de Pessoal do Magistério serão providos mediante concurso público de provas e títulos, de natureza competitiva, eliminatória e classificatória.

Seção I
Da Lotação

Art. 7º. Lotação é o ato mediante o qual a Secretaria Municipal de Educação determina o local em que o Professor e o Profissional de Educação prestarão serviços, priorizando as vagas existentes.

§ 1º. O Professor poderá ter a sua carga horária cumprida em uma ou mais unidades escolares.

§ 2º. O Profissional de Educação poderá ser lotado em unidade central da Secretaria Municipal de Educação e dar assistência aos estabelecimentos escolares ou ficar lotado, segundo escala aprovada pelo Secretário Municipal de Educação, em uma ou mais unidades escolares.

Seção II
Da Remoção

Art. 8º. Remoção é o deslocamento, por necessidade do ensino ou por permuta, do Professor ou do Profissional de Educação de uma para outra unidade escolar ou para a própria Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. A remoção do servidor do Magistério far-se-á após o fim do ano letivo, à época do recesso escolar, salvo interesse do ensino ou motivo de saúde, obedecidas as normas elaboradas pela Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO III
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 9º. A jornada semanal de trabalho do Servidor do Magistério será estabelecida de acordo com a necessidade da administração e a disponibilidade do servidor, observada a compatibilidade de horário.

§ 1º. A jornada semanal de trabalho do professor é de, no mínimo, vinte horas-aulas e de, no máximo, quarenta horas-aulas.

§ 2º. Vinte e cinco por cento da carga horária será destinada a atividades extra-classe, benefício consistente em uma reserva de tempo destinada a trabalhos de planejamento das tarefas docentes, atividades de pesquisa, confecção de material pedagógico, atendimento a alunos e à comunidade escolar, elaboração de atividades e avaliações.

§ 3º. A jornada de trabalho do Profissional de Educação será de 30 (trinta) horas semanais, das quais vinte e cinco por cento dedicadas a atividades extra-classe.

§ 4º. As horas-aulas destinadas a atividades extra-classe deverão ser cumpridas na unidade escolar de lotação do servidor do Magistério. ←

☉Art. 10. O servidor do Magistério em exercício na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, até a 4ª série, terá uma jornada de trinta horas-aulas semanais, das quais vinte e cinco por cento serão dedicadas a atividades extra-classe, a serem cumpridas em conformidade com o disposto nos §§ 2º e 4º do artigo 9º.

☉Art. 11. A jornada de trabalho do servidor do Magistério não poderá ser alterada no decorrer do ano letivo, salvo expresso acordo entre a Secretaria Municipal de Educação e o interessado.

☉Art. 12. Haverá substituição nos casos de afastamento legal do servidor do Magistério, qualquer que seja o período do afastamento.

§ 1º. O substituto será recrutado:

I - dentre os servidores do Magistério lotados na mesma unidade ou na mais próxima, configurando-se acréscimo de carga provisória;

II - de candidatos já aprovados em concurso público municipal para o magistério, enquanto aguardam nomeação, observada a classificação;

III - em regime especial de trabalho, desde que possuidor da necessária habilitação, quando impraticáveis as convocações previstas nos incisos I e II, em forma de contrato temporário de trabalho.

§ 2º. O substituto perceberá de acordo com a sua habilitação o vencimento básico do cargo, correspondente à carga horária do substituído.

CAPÍTULO IV **DA PROMOÇÃO FUNCIONAL**

☉Art. 13. A promoção funcional do servidor do Magistério ocorrerá mediante o estabelecido no Plano de Carreira e Vencimentos dos Servidores do Magistério Público do Município.

CAPÍTULO V **DOS DIREITOS E VANTAGENS**

Seção I **Do Vencimento e da Remuneração**

☉Art. 14. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

Parágrafo único. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.

●Art. 15. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei.

Subseção Única
Da Remuneração de Diretor de Escola Municipal

●Art. 16. O Diretor de Unidade Escolar perceberá vencimento correspondente à carga horária máxima prevista para o seu cargo efetivo, acrescido da gratificação de Diretor, símbolo GDUE, conforme especificado no Anexo Único desta Lei.

●Art. 17. O Professor Responsável por Unidade Escolar da Zona Rural perceberá vencimento correspondente à carga de 40 (quarenta) horas-aulas semanais.

Seção II
Das Vantagens Pecuniárias

●Art. 18. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor do Magistério as seguintes vantagens:

- I – gratificação de diretor de unidade escolar – GDUE, de que trata o art. 16 desta Lei;
- II – gratificação pelo exercício de instrutor em treinamento ou desenvolvimento;
- III – gratificação pelo encargo de membro ou auxiliar de banca ou comissão de concursos;
- IV – adicional de titularidade;
- V – adicional de regência de classe;
- VI – adicional de regência especial.

§ 1º. As gratificações de que tratam os incisos II e III podem ser cumulativas.

§ 2º. As gratificações dos incisos II e III do caput serão regulamentadas por ato do Chefe do Executivo Municipal.

●Art. 19. Aplica-se ao servidor do Magistério, no que não for incompatível, o disposto no Título III - Capítulo II – Das Vantagens, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

●Art. 20. Ao servidor investido em cargo de provimento em comissão é dado optar pelo vencimento ou remuneração de seu cargo efetivo, sem prejuízo da gratificação respectiva.

Subseção I

Do Adicional de Titularidade

☉Art. 21. Será concedido um adicional de titularidade ao servidor do Magistério em razão do aprimoramento de sua qualificação.

§ 1º. Entende-se por aprimoramento da qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento, graduação ou pós-graduação na área funcional.

§ 2º. Os cursos a que se refere o parágrafo anterior deverão constar em certificados, contendo especificação, conteúdo programático, carga horária e autorização do Conselho de Educação competente.

§ 3º. Só serão considerados, para efeito do adicional de que trata este artigo, os cursos com duração mínima de 40 (quarenta) horas, nos quais o servidor tenha obtido setenta e cinco por cento de frequência e aproveitamento igual ou superior a setenta.

☉Art. 22. O adicional de titularidade será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo do servidor à razão de:

- I - cinquenta por cento, para pós-graduação a nível de doutorado;
- II - trinta e cinco por cento, para pós-graduação a nível de mestrado;
- III - vinte por cento, para um total igual ou superior a setecentas e vinte horas;
- IV - quinze por cento, para um total igual ou superior a quinhentas e quarenta horas;
- V - dez por cento, para um total igual ou superior a trezentas e sessenta horas;
- VI - cinco por cento, para um total igual ou superior a cento e oitenta horas.

§ 1º. Os totais de horas de que trata este artigo poderão ser alcançados em um só curso ou, no caso dos incisos III, IV, V e VI, pela soma da duração de mais de um curso, desde que observado o limite previsto no § 3º do artigo anterior.

§ 2º. Os percentuais expressos neste artigo não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§ 3º. O adicional de titularidade integra a remuneração do servidor do Magistério para todos os efeitos.

Subseção II
Do Adicional de Regência de Classe

☉Art. 23. Pelo efetivo exercício em funções de regência de classe será atribuído ao professor um adicional de 25% (vinte e cinco por cento), que incidirá sobre o vencimento básico de seu cargo.

Subseção III
Do Adicional da Regência Especial

☉Art. 24. Pelo efetivo exercício em classe de Pré-Escolar de Alfabetização do Ensino Fundamental ou de Ensino Especial, será atribuído ao professor um adicional de 25% (vinte e cinco por cento), que incidirá sobre o vencimento básico de seu cargo.

Seção III
Das Férias

☉Art. 25. Observado o disposto no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, o servidor do Magistério gozará férias anualmente:

I - quando em exercício nas escolas, trinta dias consecutivos, coincidentes com as férias escolares de julho;

II - quando em exercício nas demais unidades administrativas, trinta dias consecutivos, observado a escala que se organizar, de acordo com a conveniência do serviço.

☉Art. 26. O período de férias coincidente com as licenças à gestante, à adoção e à paternidade poderá ser transferido para data imediatamente posterior, estabelecida em comum acordo com a Secretaria Municipal de Educação.

☉Art. 27. É vedada a acumulação de férias do pessoal do Magistério.

☉Art. 28. O professor não é obrigado a interromper suas férias, qualquer que seja o motivo.

☉Art. 29. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Seção IV
Do Recesso Escolar

☉Art. 30. Recesso escolar é o período de quinze dias consecutivos que compreende o interstício entre o final de um ano letivo e o início do seguinte, quando há a dispensa do corpo discente.

Parágrafo único. O recesso de que trata este artigo é direito exclusivo do professor em regência de classe, ficando os demais servidores do Magistério sujeitos à convocação pela Secretaria Municipal de Educação ou pela Unidade Escolar, para atividades pedagógicas.

Seção V
Das Licenças

☉Art. 31. Ao servidor do Magistério serão concedidas as licenças previstas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município, ficando sujeita à regulamentação própria, estabelecida pelo Prefeito Municipal, a licença para aprimoramento profissional (capacitação).

Seção VI
Da Licença para Aprimoramento Profissional

☉Art. 32. Poderá ser concedida ao servidor do Magistério licença para aprimoramento profissional, consistindo no afastamento do Professor e do Profissional de Educação de suas funções, havendo interesse e conveniência para a Secretaria Municipal de Educação, que terá competência para a liberação do servidor do Magistério, obedecendo a critérios pré-estabelecidos, sem prejuízo do vencimento e vantagens pecuniárias incorporáveis e da contagem do período como de efetivo exercício, para todos os efeitos da carreira e poderá ser concedida para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização e pós-graduação.

Parágrafo único. A concessão da licença a que se refere este artigo, depende de ato do Chefe do Poder Executivo.

☉Art. 33. Mediante critério seletivo, de acordo com normas para esse fim, adotadas pela Secretaria Municipal de Educação, poderão ser concedidas ao servidor do Magistério diárias ou ajuda de custo para custeio de despesas decorrentes de participação em curso de formação, aperfeiçoamento, especialização e pós-graduação, realizados fora do Município, nos termos da legislação municipal.

§ 1º. Quando o curso for realizado no Município e não implicar em afastamento das atividades, poderá ser concedida ajuda de custo para fazer face à taxa de matrícula e mensalidade, se for o caso.

§ 2º. As vantagens de que trata este artigo serão concedidas somente ao servidor considerado apto em estágio probatório e que conte, no mínimo, com três anos em atividades de Magistério Público no Município.

☉Art. 34. O servidor do Magistério liberado para aprimoramento profissional com ônus para os cofres municipais, antes de entrar em gozo da licença, deverá assinar termo de compromisso comprometendo-se a prestar serviços ao Município, por tempo igual ao do período de afastamento.

Parágrafo único. Não cumprindo o compromisso, o servidor ficará obrigado a indenizar o Município das quantias despendidas e, ainda, dos vencimentos e das vantagens recebidas nos termos da legislação vigente.

Seção VII
Das Concessões

●Art. 35. Aplica-se ao servidor do magistério o disposto no Título III - Capítulo VI – Das Concessões, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

Seção VIII
Do Afastamento

●Art. 36. O Professor e o Profissional de Educação poderão ser cedidos para exercerem atividades correlatas às do Magistério, ficando vedado o afastamento para o exercício de atividades burocráticas.

§ 1º. Consideram-se atividades correlatas às do Magistério as relacionadas com a docência em outros graus e modalidades de ensino, as exercidas por servidor do Magistério quando lotado em biblioteca escolar e as de natureza técnica pertinentes ao desenvolvimento de estudos, pesquisas, planejamento educacional e qualificação de recursos humanos, exercidas na própria Secretaria Municipal de Educação, ou em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em leis específicas.

§ 2º. Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos.

§ 3º Na hipótese de o servidor cedido à empresa pública ou sociedade de economia mista, nos termos das respectivas normas, optar pela remuneração do cargo efetivo, a entidade cessionária efetuará o reembolso das despesas realizadas pelo órgão ou entidade de origem.

§ 4º. A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no órgão de divulgação do Município.

●Art. 37. O afastamento para exercício e mandato eletivo e para estudo ou missão no exterior, é regido pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

Seção IX
Do Tempo de Serviço

●Art. 38. Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados e de ponto facultativo, o afastamento motivado por recesso.

●Art. 39. Aplica-se ao servidor do magistério o disposto no Título III - Capítulo VII - Do Tempo de Serviço, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

CAPÍTULO VI
DOS DEVERES E PROIBIÇÕES

Seção I
Dos Deveres

●Art. 40. Em razão da excepcional relevância de suas atribuições, ao servidor do Magistério impõe-se conduta ilibada.

●Art. 41. Além do disposto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município, o servidor deverá:

- I - cultivar a assiduidade e a pontualidade no trabalho;
- II - cumprir as ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;
- III - guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;
- IV - haver-se, em relação aos companheiros de trabalho, com espírito de cooperação e solidariedade;
- V - executar sua missão com zelo e presteza;
- VI - participar, elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- VII - empenhar-se pela educação integral dos alunos;
- VIII - tratar os educandos e suas famílias com urbanidade e sem preferências;
- IX - frequentar os cursos legalmente instituídos para o seu aprimoramento;
- X - estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- XI - ministrar os dias letivos e horas-aulas estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XII - aplicar, em constante atualização, os processos de educação e aprendizagem que lhe forem transmitidos;
- XIII - apresentar-se decentemente trajado;
- XIV - comparecer às comemorações cívicas e participar das atividades extra-curriculares;
- XV - estimular nos alunos o espírito de solidariedade humana, o ideal de justiça e cooperação, o respeito às autoridades e o amor à Pátria;

XVI - levar ao conhecimento da autoridade superior competente as irregularidades de que tiver conhecimento em razão do cargo ou função que exerce;

XVII - atender prontamente às requisições de documentos, informações ou providências que lhe forem formuladas pelas autoridades e pelo público;

XVIII - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Seção II **Da Freqüência**

●Art. 42. Freqüência é o comparecimento obrigatório do servidor do Magistério ao trabalho, no horário em que cabe desempenhar os deveres inerentes ao seu cargo ou função.

§ 1º. Ressalvadas as exceções previstas neste Estatuto, a falta de marcação de ponto acarreta a perda de vencimento referente ao dia e, se estendida por mais de trinta dias consecutivos ou sessenta dias intercalados, importa perda do cargo ou função por abandono.

§ 2º. Os sábados, domingos e feriados, intercalados entre dias em que o servidor faltar, serão computados como faltas.

§ 3º. As autoridades e os servidores que contribuírem para o descumprimento do que dispõe este artigo, serão obrigados a repor aos cofres públicos as importâncias indevidamente pagas.

●Art. 43. Obedecida a legislação federal, os períodos de trabalho do magistério serão estabelecidos pelo Prefeito, podendo o Secretário de Educação antecipar ou prorrogar as atividades letivas, havendo superior interesse público.

Seção III **Das Proibições**

●Art. 44. Ao servidor é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso, (em informação, requerimento, parecer ou despacho), às autoridades públicas, somente podendo fazê-lo em documento formal assinado a propósito de criticá-las do ponto de vista doutrinário ou da organização e eficiência do ensino;

II - retirar, sem prévia autorização superior, documento ou objeto do local de trabalho;

III - valer-se do cargo para proveito pessoal indevido ou ilícito;

IV - coagir ou aliciar subordinado ou aluno com objetivo político-partidário;

V - participar de gerência ou administração de empresa econômica, em favor da qual lhe seja possível extrair vantagens no campo do ensino;

VI - praticar a usura;

VII - pleitear junto às repartições públicas, como procurador ou intermediário, salvo quando se tratar da percepção de vencimentos ou vantagens de parentes até o segundo grau;

VIII - receber e facilitar o recebimento de propinas, comissões, presentes ou favores de qualquer espécie, em razão da função;

IX - cometer a estranhos, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir;

X - faltar à verdade, no exercício de suas funções;

XI - omitir, por malícia:

a) a decisão dos assuntos que lhe forem encaminhados;

b) a apresentação, ao superior hierárquico, em vinte e quatro horas, das queixas, denúncias, representações, petições ou recursos que lhe chegarem, se a solução dos casos não estiver a seu próprio alcance;

c) o cumprimento de ordem legítima;

XII - fazer acusação que saiba ser infundada;

XIII - lançar em livros oficiais anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outros registros, quando não sejam do interesse do ensino;

XIV - adquirir, para revender, na escola ou aos alunos, livros e materiais de ensino ou quaisquer outras mercadorias;

XV - esquivar-se a:

a) providenciar a inspeção médica de subordinado que haja faltado ao serviço por motivo de saúde, quando comunicado em tempo hábil;

b) prestar informações sobre servidor em estágio probatório;

c) comunicar, em tempo hábil, ocorrência de que tenha notícia, capaz de afetar a normalidade do serviço;

XVI - representar contra superior sem observar as prescrições legais;

XVII - propor ou facilitar transação ou negócio, a superior ou subordinado, ou aluno, com fito de lucro;

XVIII - fazer circular, ou subscrever, lista de donativos no recinto da escola;

XIX - praticar o anonimato;

XX - concorrer para que não seja cumprida ordem superior ou empenhar-se no retardamento de sua execução;

XXI - simular doença, para esquivar-se do cumprimento da obrigação;

XXII - faltar ou chegar constantemente, com atraso ao serviço ou deixar de participar ao superior a impossibilidade de comparecimento, salvo motivo impeditivo justo;

XXIII - permutar tarefa, trabalho ou obrigação, sem expressa permissão da autoridade competente;

XXIV - desprezar ou procrastinar o cumprimento de ordem ou decisão judicial;

XXV - exercer qualquer tipo de influência para a aferição de proveitos ilícitos ou indevidos;

- XXVI - retardar o andamento de processo do interesse de terceiros;
- XXVII - receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha efetivamente prestado;
- XXVIII - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora do horário do expediente, se não estiver para tanto autorizado pela autoridade competente;
- XXIX - fazer uso indevido de viaturas e materiais do serviço público;
- XXX - extraviar ou danificar artigos de uso escolar;
- XXXI - distribuir, no recinto de trabalho, escritos que atentem contra a moral e a disciplina;
- XXXII - lesar os cofres públicos;
- XXXIII - dilapidar o Patrimônio Municipal;
- XXXIV - cometer, em serviço, ofensas físicas contra qualquer pessoa, salvo se em legítima defesa devidamente comprovada;
- XXXV - revelar grave insubordinação em serviço;
- XXXVI - abandonar, sem justa causa, o exercício do magistério por tempo suscetível de acarretar demissão;
- XXXVII - desacreditar pessoa, sabendo-se inocente;
- XXXVIII - entregar-se à embriaguez pelo álcool ou à dependência de substância entorpecente, dentro ou fora do ambiente escolar;
- XXXIX - praticar ato que importe em comprar, vender, usar, remeter, ceder, transferir, preparar, produzir, fabricar, oferecer, depositar, trazer consigo entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem a prescrição e o controle de autoridade médica;
- XL - transgredir os preceitos contra os costumes, através da prática de atos infames que o incompatibilizem para a função de educar;
- XLI - assumir qualquer outro tipo de comportamento que envolva recusa dolosa do cumprimento das leis e revele incapacidade de bem educar, com dedicação e probidade;
- XLII - praticar maus tratos contra alunos;
- XLIII - praticar qualquer ato obsceno ou libidinoso contra aluno ou funcionário.

CAPÍTULO VII
DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

Art. 45. Ao servidor do Magistério aplica-se, na apuração de irregularidades, o que dispõe, a respeito, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

CAPÍTULO VIII
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 46. Aplica-se ao servidor do magistério o disposto no Título VI – Da Seguridade Social, do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

TÍTULO II
CAPÍTULO ÚNICO
DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

●Art. 47. Compreendem-se como atividades da Administração Escolar de Ensino Fundamental e Ensino Médio os atos inerentes à coordenação de cursos, áreas ou disciplinas, a direção, assessoramento e assistência em unidades escolares, com atribuições básicas pertinentes ao ensino, bem como na própria Secretaria Municipal de Educação, com atribuições educacionais específicas.

●Art. 48. A função de Diretor de Unidade Escolar será exercida por portador de graduação na área do Magistério com, no mínimo, três anos de experiência, dos quais, pelo menos um, imediatamente anterior, na unidade escolar onde vier a exercer a função, ressalvado o caso de escola com menos de um ano de funcionamento, quando esta última exigência é dispensável.

§ 1º. Excetuam-se do disposto neste artigo as Unidades Escolares de 1ª a 4ª séries e de ensino especial, cuja função poderá também ser exercida por portador de habilitação em Magistério, a nível de Ensino Médio, na ausência de candidatos graduados.

§ 2º. As Unidades Escolares de Zona Rural que não se enquadrem nos critérios que justifiquem a existência de Diretor serão administradas por um dos professores integrantes de seu quadro, sob a denominação de Professor Responsável pela Unidade, indicado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º. Nos afastamentos legais do Diretor, o Prefeito Municipal indicará um substituto que preencha os requisitos exigidos para o exercício da função.

●Art. 49. O cargo de Diretor é considerado de confiança do Prefeito.

●Art. 50. Será constituído em cada estabelecimento de ensino municipal o Conselho Escolar, composto pelo Diretor da escola, por representantes dos professores, dos profissionais de educação, dos servidores administrativos, dos alunos e dos pais, eleitos pelos seus pares e da forma como dispuser o regulamento aprovado pelo titular da Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Conselho Escolar tem por objetivo a promoção do desenvolvimento das atividades educacionais, dentro do espírito democrático, assegurando a participação da comunidade na discussão das questões educacionais.

TÍTULO III
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

●Art. 51. O apoio às atividades de ensino, nas áreas de serviços auxiliares e administrativos, será prestado por servidores dos Grupos Ocupacionais Técnico

Administrativo e Operacional, pertencentes aos quadros de pessoal da administração direta do Município.

●Art. 52. O servidor do Magistério designado para exercer a função de confiança de Coordenador Pedagógico de Unidade Escolar, símbolo GCPUE, Secretário Geral de Unidade Escolar, símbolo GSGUE, ou Secretário Geral das Unidades Escolares Rurais, símbolo GSGUER, onde não há diretor, perceberá vencimento equivalente à carga horária máxima prevista para seu cargo efetivo, acrescido da respectiva gratificação, conforme especificado no Anexo Único desta Lei.

●Art. 53. A Secretaria Municipal de Educação baixará os critérios para escolha dos Professores que atuarão nas classes Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Especial.

●Art. 54. É vedada a admissão, a qualquer título, de candidatos não habilitados para os cargos ou funções que compõem o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal.

●Art. 55. Considera-se como no exercício das atribuições do cargo, para fins de promoção, o desempenho de atividades correlatas às do Magistério referidas no § 1º do artigo 36 desta Lei, quando exercidas na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

●Art. 56. Aplica-se, subsidiariamente, ao pessoal do Magistério o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município.

●Art. 57. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

●Art. 58. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

●Art. 59. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, a Lei Municipal nº 128, de 08 de maio de 1992.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBAÍBA, aos 03 (três) dias do mês de maio de 2000.


DIVINO CARNEIRO DE ARAÚJO
=Prefeito=

ANEXO ÚNICO

Descrição Sumária I

●O Diretor de Unidade Escolar perceberá o vencimento do cargo efetivo equivalente à carga horária de 20 (vinte) horas semanais, acrescido da gratificação correspondente, conforme a seguir:

- I - GDUE – 4 - 60% (sessenta por cento) – Diretor de Unidade Escolar de 1º Grau, de 1ª a 4ª e/ou de 5ª a 8ª séries, com mais de 12 salas e com mais de 1 turno.
- II - GDUE – 3 - 50% (cinquenta por cento) – Diretor de Unidade Escolar de 1º Grau, de 1ª a 4ª e/ou de 5ª a 8ª séries, com mais de 8 salas e mais de 1 turno.
- III - GDUE – 2 - 40% (quarenta por cento) – Diretor de Unidade Escolar de Educação infantil e de 1ª a 4ª séries, com mais de 04 salas em 2 turnos.
- IV - GDUE – 1 - 30% (trinta por cento) – Diretor de Unidade Escolar de 1ª a 4ª e de 5ª a 8ª séries e/ou ensino médio, com mais de 08 salas em 1 turno.

Descrição Sumária II

●O Coordenador Pedagógico de Unidade Escolar perceberá o vencimento de seu cargo efetivo equivalente à carga horária de 20 (vinte) horas semanais, acrescido da gratificação correspondente, conforme a seguir:

- I - GCPUE – 2 - 40% (quarenta por cento) – Coordenador Pedagógico de Unidade Escolar de 1º grau, de 1ª a 4ª e/ou de 5ª a 8ª séries, com mais de 8 salas e mais de um turno de funcionamento.
- II - GCPUE – 1 - 30% (trinta por cento) – Coordenador Pedagógico de Unidade Escolar de Ensino fundamental e de 1º grau, de 1ª a 4ª e/ou de 5ª a 8ª séries, com 5 ou mais salas e um ou mais turnos de funcionamento.

Descrição Sumária III

●O Secretário Geral de Unidade Escolar e Escola Polo Rural, perceberá o vencimento de seu cargo efetivo equivalente à carga horária de 20 (vinte) horas semanais, acrescido da gratificação correspondente, conforme a seguir:

- I - GSGUE – 2 - 20% (vinte por cento) – Secretário Geral de Unidade Escolar de Ensino Fundamental e de 1º grau, de 1º a 4º e/ou de 5º a 8º séries, com mais de 8 salas e um ou mais turnos de funcionamento.
- II - GSGUE – 1 - 10% (dez por cento) – Secretário Geral de Unidade Escolar de 1º grau, de 1º a 4º séries, com mais de 5 salas e mais de um turno de funcionamento.

Descrição Sumária IV

●O Secretário Geral das Unidades Escolares Rurais Pólos perceberá o vencimento de seu cargo efetivo equivalente à carga horária de 20 (vinte) horas semanais, acrescido da gratificação correspondente, conforme a seguir:

- I - GSGUER - 30% (trinta por cento) – Secretário Geral das Unidades Escolares Rurais Pólos com arquivo na Secretaria Municipal de Educação.

ÍNDICE

□ Título I	
□ Capítulo I – Das Disposições Preliminares	01
□ Capítulo II – Do Provimento	02
□ Seção I – Da Lotação	03
□ Seção II – Da Remoção	03
□ Capítulo III – Da Jornada de Trabalho	03
□ Capítulo IV – Da Promoção Funcional	04
□ Capítulo V – Dos Direitos e Vantagens	04
□ Seção I – Do Vencimento e da Remuneração	04
□ Subseção Única – Da Remuneração de Diretor de Escola Municipal	05
□ Seção II – Das Vantagens Pecuniárias	05
□ Subseção I – Do Adicional de Titularidade	06
□ Subseção II – Do Adicional de Regência de Classe	06
□ Subseção III – Do Adicional da Regência Especial	07
□ Seção III – Das Férias	07
□ Seção IV – Do Recurso Escolar	07
□ Seção V – Das Licenças	08
□ Seção VI – Da Licença para Aprimoramento Profissional	08
□ Seção VII – Das Concessões	09
□ Seção VIII – Do Afastamento	09
□ Seção IX – Do Tempo de Serviço	10
□ Capítulo VI – Dos Deveres e Proibições	10
□ Seção I – Dos Deveres	10
□ Seção II – Da Frequência	11
□ Seção III – Das Proibições	11
□ Capítulo VII – Da Apuração de Irregularidades	13
□ Capítulo VIII – Da Seguridade Social do Servidor	13
□ Título II	
□ Capítulo Único – Da Administração Escolar	14
□ Título III	
□ Capítulo Único – Das Disposições Finais	14
□ Anexo Único	16